



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044407-10.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI SELMA GUTIERREZ, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1044407-10.2019.8.26.0002

Comarca: São Paulo – SP - Foro regional Santo Amaro - II – 14ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Fábio Henrique Prado de Toledo

Ação: Cobrança

Apelante: Sueli Selma Gutierrez

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

VOTO 2649

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO.
COBRANÇA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE
CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA COM O TERCEIRO
CEDENTE DECORRENTE DO INADIMPLENTO DE
CRÉDITO PESSOAL ELETRÔNICO E FATURAS DE
CARTÃO DE CRÉDITO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Requerida citada por edital.

Apelação apresentada pelo Curador Especial aduzindo que o autor não carrou aos autos documento apto a comprovar as suas alegações, pugnando pela inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo.

Os documentos juntados pelo requerido se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor

Legitimidade da dívida comprovada através de faturas do cartão de crédito de todo o período de inadimplência
Faturas que apontam os valores devidos e o percentual de juros cobrados.

Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 345/346, que julgou a ação, nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial. Faço-o para condenar a ré no pagamento de R\$250.068,29, corrigidos monetariamente desde a data do cálculo apresentado, acrescido ainda de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condene ainda o(a) requerido(a) a arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da outra parte que, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) da condenação.”

Apela a requerida, arguindo que a autora não carregou aos autos qualquer documento que comprove as suas alegações. Invoca a inversão do ônus da prova, sustentando se tratar de relação de consumo. Pugna pela improcedência da demanda.

Recurso tempestivo, e isento de preparo, por ser a requerida beneficiária da justiça gratuita.

Seguiram-se as contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança visando a condenação da ré no pagamento de débito decorrente de empréstimos e faturas de cartão crédito, não quitados nas datas dos respectivos vencimentos, como afirmado pelo autor.

Citada por edital, a ré apresentou contestação sustentando que los documentos carregados pela autora carecem de nexos causal com as alegações da exordial. Invocou a aplicação do CDC porque a relação é tipicamente de consumo.

Instadas à especificação de provas, ambas as partes disseram não possuir interesse – fls. 342 e 343/344.

Seguiu-se a r. sentença de procedência, consignando o douto Magistrado que:

“No caso, a revelia não implica presunção de verdade acerca dos fatos alegados na inicial.

Isso porque, sendo a parte ré citada por edital, foi nomeado curador especial, nos termos do disposto no artigo 72, inciso II do CPC. E esse contestou por negativa geral. Nesse caso, todos os fatos constitutivos do direito da parte autora restaram impugnados, posto que não se aplica aqui o ônus da impugnação específica (artigo 341, parágrafo único do CPC).

Apesar disso, o pedido inicial é procedente. Isso porque a parte autora provou por documentos a existência do seu direito de exigir a obrigação da parte ré. E, nesse caso, caberia a essa provar o adimplemento (artigo 373, inciso II do CPC).

No entanto, não se desincumbiu a parte ré desse ônus. Ressalte-se que, mesmo que impugnados os fatos constitutivos do direito da parte autora, com a contestação por negativa geral, de qualquer sorte, à parte ré cabe provar o cumprimento da obrigação, do que a mesma não se desincumbiu.

O entendimento do juízo a quo deve ser mantido

Cuidando-se aqui, outrossim, a propósito de contrato de empréstimo e de cartão de crédito firmado, inclusive, por pessoa física, é de se entender, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), valendo isto, igualmente, para as administradoras de cartão de crédito.

No mesmo sentido entendeu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, restando reconhecido nesse julgamento que referido Código não conflita com as normas que regulam o Sistema Financeiro Nacional, devendo, por isso, ser aplicado às atividades bancárias, exceto no tocante à taxa de juros das operações bancárias.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo.

É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula considerada abusiva. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

No entanto, verifica-se que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Como bem asseverou a sentença, mesmo que impugnados os fatos constitutivos do direito da parte autora, com a contestação por negativa geral, caberia à ré provar o cumprimento da obrigação, do que a mesma não se desincumbiu.

Note-se, outrossim, que nos documentos juntados pelo autor, notadamente as faturas, estão demonstradas as compras realizadas pela requerida com especificação do valor, e das taxas de juros aplicadas e dos parcelamentos, o que permite verificar todos os termos da avença.

A impugnação genérica à validade dos documentos, nos termos em que feita pela ré, é insuficiente para invalidá-los, já que não os impugnou quanto ao conteúdo, vale dizer, quanto aos lançamentos constantes destes documentos, não negando expressamente a dívida.

Destarte, comprovada a existência de prévia relação jurídica com o terceiro cedente do crédito, bastaria que a requerida demonstrasse o integral pagamento das faturas que supostamente estariam inadimplidas e outros documentos de sua conta bancária, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, não há que se falar em falta de comprovação pelo auidor.

Dessa forma, a prova apresentada pelo autor é suficiente para demonstrar a origem da dívida cobrada e sua evolução, que está demonstrada nas próprias faturas, das quais constam os valores cobrados e a taxa de juros aplicada – fls. 91/107.

Cabível, por tais razões, a cobrança postulada pelo autor lastreada na **declaração de cessão crédito**, e nas faturas de cartão de crédito que exibiu.

Em suma, nada há a reparar na sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões, majora-se a verba honorária em seu favor para 12% do valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), observada a gratuidade processual concedida à ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator